DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2929/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/402/2013
PROTOCOLO	: 1382722
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: LEILA CARDOSOS MACHADO
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 54.000,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório - Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº. 72.556/2012-97), do instrumento contratual (Contrato nº 270/2012), dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre a Secretaria Municipal De Educação De Campo Grande e a empresa Siufi Empreendimentos e Administração de Imóveis Próprios Ltda, visando locação do imóvel predial urbano, situado na Rua Manoel Inácio de Souza n. 280, Vila Saúde, nesta capital, destinado à instalação e funcionamento do Conselho Municipal de Educação.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (Análise nº ANP - 12362/2016), de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual (Contrato nº. 270/2012) dos termos aditivos e da sua execução financeira (1ª 2ª e 3ª fases).

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-MPC-2302/2017, regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, dos termos aditivos e dos atos praticados no decorrer da execução financeira.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento de Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº. 72.556/2012-97), da formalização do Contrato nº 270/2012 e da execução financeira, nos termos do artigo 120, incisos I, “b”, II e III, art. 121, Inciso I, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Quanto à contratação direta por Dispensa de Licitação, no caso concreto, cuida-se de examinar a incidência do artigo 24 inciso X, da Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações posteriores. Nesse sentido, vejamos o artigo 24, X da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

> "Art. 24. É dispensável a licitação:
> (...)
> X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;"
> (...)

Dessa forma, entendo que a contratação direta por Dispensa de Licitação atende aos requisitos legais, sendo possível a dispensa de licitação com base no artigo 24, incisos X, da Lei nº 8.666/93, para a locação do imóvel.

No que se refere ao Instrumento Contratual (Contrato nº 270/2012), verifico foi devidamente **elaborado** de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 e **formalizado** conforme art. 62, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93.

Constam nos autos os aditamentos ao Contrato (1º e 2º Termos Aditivos), aos quais prorrogam e alteram a dotação orçamentária, verifico que a documentação encontra-se completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Quanto à execução financeira do Contrato, constato que os atos praticados estão em conformidade com o estabelecido na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, comprovados os gastos integralmente no valor de R$ 172.107,25.

No entanto, os documentos referentes à fase de execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise fora do prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão contratual, conforme preceitua o Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Com relação aos atrasos apontados, ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, em conformidade com os ditames normativos que regem este Tribunal de Contas, previstos na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em atenção aos princípios da celeridade e eficiência. Assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº. 72.556/2012-97), celebrado entre a Secretaria Municipal De Educação De Campo Grande e a Siufi Empreendimentos e Administração de Imóveis Próprios Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I "b" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 270/2012), nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III - Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS a Sra. Leila Cardosos Machado, Secretária Municipal, à época, portador do CPF nº 528.239.201-10, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 44 I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta, junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

VII – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH